

**INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO
PROCESSO
(LEI Nº 9.099/95) NAS HIPÓTESES DE DESCLASSIFICAÇÃO
DO CRIME PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

ELIAS PAULO CORDEIRO

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

É conhecida a polêmica que se instaura na doutrina e jurisprudência, a partir da vigência de lei nova, especialmente quando proporciona profundas mudanças na estrutura jurídica, como ocorreu com a Lei Nº 9.099/95.

Ultrapassada a turbulência inicial, após mais de cinco anos de interpretações diversas acerca dos mais variados temas abordados pelo aludido Diploma Legal, é mister que os operadores do Direito reflitam, com a acuidade necessária, acerca das questões relevantes, que ainda ensejam divergências marcantes entre os hermeneutas, o que, em última análise, proporciona insegurança aos destinatários das normas.

Dispõe o art. 89 da Lei em comento que “Nos crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”

Um dos principais objetivos de tal dispositivo, sem sombra de dúvida, foi o de desafogar o grande acúmulo de feitos em tramitação no Poder Judiciário, dando oportunidade aos acusados de se verem livres de uma ação penal e até mesmo de uma condenação criminal, desde que atendidos determinados requisitos.

Não obstante, muitos juízes e tribunais interpretaram tal dispositivo da seguinte forma: “nos crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Juiz ou o Tribunal, com ou sem proposta do Ministério Público, em qualquer fase em que o feito se encontra, deverá propor a suspensão condicional do processo, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”.

O argumento dos exegetas foi o de que, sendo direito público subjetivo

do acusado a obtenção do benefício, tratando-se de norma mais benéfica ao mesmo, a aplicação da suspensão condicional do processo é obrigatória, independentemente das demais condições estabelecidas pelo legislador.

O raciocínio, a nosso ver, é simplista e falho.

Cumprе salientar, inicialmente, que tal interpretação fere o princípio da inércia do juiz que, verdadeiramente, passa a assumir a condição de parte e, ainda, desrespeita preceito constitucional, que confere ao Ministério Público a atribuição de promover, privativamente, a ação penal pública.

A uma análise, ainda que superficial, acerca do em que consiste o direito público subjetivo, é forçoso convir que é dever jurídico do Estado, a atuação persecutória, que decorre do dever de punir, à toda evidência que não há falar-se em violação de um direito subjetivo do réu, se este vier a ser processado e, eventualmente, condenado.

Em se tratando de processos relativos a crimes dolosos contra a vida, da competência do Tribunal do Júri, nas hipóteses de desclassificação do delito para outro da competência do juiz singular, existem algumas peculiaridades que, a nosso ver, impedem, de forma definitiva, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo.

Em primeiro lugar, cumprе salientar que, estando inserto em capítulo especial do Código de Processo Penal, o art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal, não foi revogado, parcial e tacitamente, pelas disposições contidas no art. 89, da Lei 9.099/95, de caráter genérico.

Por outro lado, atendendo à natureza teleológica da norma que preconiza a suspensão condicional do processo, é de ver-se que, estando em pleno vigor a regra que estabelece a suspensão condicional da pena, não faz sentido suspender o feito na fase de prolação da sentença, mesmo porque parece-nos estranho falar-se em suspensão de atos processuais já realizados.

A intenção do legislador foi clara. Nas hipóteses específicas do art. 89 da Lei, atendidas as condições objetivas e subjetivas, no momento do oferecimento da denúncia, com o escopo de evitar a tramitação desnecessária de processos relativos a crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, por meio de proposta do Ministério Público, aceita pelo réu, há de aplicar-se a suspensão condicional do processo.

De outro modo, tendo encerrado a instrução criminal, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o momento processual é próprio para a aplicação da suspensão condicional da pena, se for o caso, instituto em pleno vigor. Não faz sentido produzir-se toda a prova, cumprirem-se todos os atos processuais da

instrução criminal, para, afinal, suspender o feito no momento da prolação da sentença.

Imagine-se uma situação absurda: o juiz, na fase de prolação da sentença, determina a suspensão do processo, mediante condições. A suspensão é revogada porque o réu, por exemplo, deixou de cumprir uma das condições impostas. O juiz daria prosseguimento ao feito, prolatando a sentença e, verificando preencher o condenado os requisitos legais, aplicaria a suspensão condicional da pena?

Tratando-se de crimes desclassificados pelo Tribunal do Júri, a questão é mais problemática. Como dito linhas acima, estão em pleno vigor as disposições contidas no art. 492, § 2º do Código de Processo Penal, que impõe ao Juiz Presidente proferir em seguida a sentença, que implica, necessariamente, a imposição de pena, nas hipóteses de condenação. Não há como cindir-se o julgamento, sob pena de negativa de vigência de lei federal.

Poder-se-ia argumentar, como sói acontecer, que não existiria óbice para a aplicação da suspensão condicional do processo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado da decisão desclassificatória pelo Tribunal do Júri.

Discordamos de tal posicionamento.

Operada a desclassificação de um delito pelo Conselho de Sentença, para outro da competência do juiz singular, deixando este de prolatar a sentença, sob o argumento de que irá aguardar o trânsito em julgado da decisão, certamente incorrerá em dois graves equívocos: o primeiro deles consiste na desobediência ao comando expresso das disposições contidas no art. 492, do Código de Processo Penal, que impõe ao Juiz Presidente proferir em seguida a sentença; o segundo, pelo fato de que, não sendo prolatada sentença definitiva (condenatória ou absolutória), não há que se falar em trânsito em julgado.

Lado outro, se o Juiz Presidente proferir sentença condenatória, tornando-se esta definitiva, futura aplicação da suspensão condicional do processo flagrantemente desrespeitará a coisa julgada.

Como se vê, pois, por todos os ângulos em que se possa analisar a questão, conclui-se que a aplicação da suspensão condicional do processo, nas hipóteses de desclassificação do delito pelo Tribunal do Júri, é absolutamente ilegal e insustentável.